



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.626, DE 2007

(Do Sr. Zenaldo Coutinho)

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, incluindo os Arrumadores dentre aqueles passíveis de contratação.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2882/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único, do artigo 26, da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993 – Lei de Modernização dos Portos:

Art. 26.....

Parágrafo único. A contratação de trabalhadores portuários de estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações com vínculo empregatício a prazo indeterminado será feita, exclusivamente, dentre os trabalhadores portuários avulsos registrados e arrumadores (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os arrumadores se enquadram numa das categorias mais antigas em atividade nos portos brasileiros, detentores de quase 100% (cem por cento) da atividade de capatazia nos referidos portos constituindo a única exceção o porto de Santos onde a mão-de-obra em exame é realizada pelos portuários pertencentes a sindicato daquela cidade.

Inequívoca é a omissão do parágrafo único, do art. 26, da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993 ao não estender à categoria dos arrumadores a exclusividade de contratação dentre os trabalhadores portuários avulsos, como o fez com as demais. Destarte, os arrumadores fazem parte do quadro de trabalhadores portuários avulsos, juntamente com as outras categorias referidas no *caput* daquele artigo, a saber: estivadores, conferentes, consertadores de carga e vigilância de embarcações.

O risco de extinção iminente da categoria *sub examine* torna imperiosa a aprovação da presente iniciativa legislativa.

São estas as razões de interesse público que me levam a propor aos nobres pares o presente projeto de lei.

Sala das Sessões em 12 de dezembro de 2007.

Deputado **ZENALDO COUTINHO** (PSDB/PA)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.630, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993

Dispõe sobre o Regime Jurídico da Exploração dos Portos Organizados e das Instalações Portuárias, e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO V
DO TRABALHO PORTUÁRIO

Art. 26. O trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos organizados, será realizado por trabalhadores portuários com vínculo empregatício a prazo indeterminado e por trabalhadores portuários avulsos.

Parágrafo único. A contratação de trabalhadores portuários de estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações com vínculo empregatício a prazo indeterminado será feita, exclusivamente, dentre os trabalhadores portuários avulsos registrados.

Art. 27. O órgão de gestão de mão-de-obra:

I - organizará e manterá cadastro de trabalhadores portuários habilitados ao desempenho das atividades referidas no artigo anterior;

II - organizará e manterá o registro dos trabalhadores portuários avulsos.

§ 1º A inscrição no cadastro do trabalhador portuário dependerá, exclusivamente, de prévia habilitação profissional do trabalhador interessado, mediante treinamento realizado em entidade indicada pelo órgão de gestão de mão-de-obra.

§ 2º O ingresso no registro do trabalhador portuário avulso depende de prévia seleção e respectiva inscrição no cadastro de que trata o inciso I deste artigo, obedecidas a disponibilidade de vagas e a ordem cronológica de inscrição no cadastro.

§ 3º A inscrição no cadastro e o registro do trabalhador portuário extingue-se por morte, aposentadoria ou cancelamento.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
